

Processo SEI n. 2022/0018527

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Guarujá.

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca do Guarujá.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0434720 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de uma proposta, sendo a ofertada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP**.

Em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita Comarca do Guarujá.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui, sem dúvida, meta da instituição. No entanto, diante do quadro atual, é evidente a necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo

setor e as organizações da sociedade civil).

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em tela expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 60 (sessenta) metas mensais. Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 4.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

PROVISIONAMENTO GUARUJÁ	
Área	Número de encaminhamentos
Família	Até 47 (quarenta e sete)
Cível/Fazenda Pública	Até 10 (dez)
Juizado Especial Cível	1 (um)
JECRIM	1 (um)
Júri	1 (um)
Total de encaminhamentos	60 (sessenta)

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal haja vista a absorção por esta Defensoria acerca da rubrica.

Com o exposto, reitera-se que, uma vez publicado o referido certame e encerrado o prazo para encaminhamento de manifestações de interesse, sobreveio notícia acerca do recebimento de duas propostas.

Passa-se à análise aplicável.

Posto o feito em ordem, cumpre apontar, que a proposta apresentada se enquadra na hipótese de desclassificação por inépcia.

Anota-se, inicialmente, que houve aporte de documentos, em cumprimento ao indicado na Cláusula Quarta, item “4.2”, do Chamamento Público em vogue.

Superado o visto, cabe apontar que a proposta ofertada aponta para questão evidentemente insuperável ao momento na exata medida em que houve apresentação de demanda não alcançada pela proposta de chamamento público.

Como se vê do instrumento convocatório, para a Comarca do Guarujá, inexistente no quadro de metas provisionadas a demanda pertinente à Infância e Juventude Cível. Por sua vez, a Proponente, ao indicar como âmbito de atuação “*Infância e Juventude (não infracional)*” tanto na área de atuação (item “4.7”) quanto no quadro de metas (item “4.7.1”), se coloca em contramão ao almejado pelo Edital.

Com estes dois aspectos em mente, importa trazer à baila o exposto na Cláusula Quarta, do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.

§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).” (grifamos).

É, portanto, inequívoco o descompasso de quaisquer manifestações de interesse que, em seu teor, não observem as hipóteses e recortes expressamente previstos no Chamamento em apreço, na linha do narrado acima, de modo que o Plano de Trabalho em apreço não comporta margem para qualquer adequação.

Compreende-se, portanto, que a Entidade proponente não logrou êxito em apresentar proposta adequada aos ditames do Edital na exata medida em que o elemento supracitado não constitui possibilidade de superação neste momento e, por certo, por impossibilitar a plena e inequívoca análise do apresentado, prejudica sua seleção.

Em virtude do exposto, considerando que o plano de trabalho apresentado pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP** contém imprecisão delineada supra, nos termos do item 4.4, § 1º, do Edital de Chamamento Público n. 02/2023 e do art. 27, *caput*, da Lei Federal n. 13.019/2014, a proposta formalizada pela referida entidade deve ser desclassificada ante à sua inaptidão dada a incompatibilidade com os parâmetros adotados.

À vista do exposto, remetam-se os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

Rafael Pitanga Guedes

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

Mara Renata da Mota Ferreira

Segunda Subdefensora Pública-Geral

Gustavo Rodrigues Minatel

Terceiro Subdefensor Público-Geral

Ana Carolina O. G. Schwan Moreira

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan Moreira, Defensora Pública Assessora**, em 17/03/2023, às 08:43, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 23/03/2023, às 17:39, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 14/04/2023, às 11:44, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 26/04/2023, às 00:17, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0434732** e o código CRC **520ED439**.

Rua Boa Vista, 200, Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2022/0018527

DPAI ASCOV - 0434732v4